

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO CONTEXTO DA EFICIENTIZAÇÃO DO PROCESSO

### FEDERAL SMALLS-CLAIMS COURTS IN THE CONTEXT OF EFFICIENCY OF PROCESS

Fernando Hoffmann<sup>1</sup>  
Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de (re)compreender os Juizados Especiais Federais (JEFs) na perspectiva do movimento de eficientização do processo, bem como, de repensar os JEFs alinhados com a lógica pela qual foram criados. Desse modo, pretende-se reordenar essa esfera processojurisdicional a partir do fenômeno da conciliação através de uma *mirada* waratiana, buscando reorganizar os JEFs enquanto instância processo-decisória enquadrada na cadeia conceitual que os origina, qual seja: oralidade, simplicidade e consensualidade, que, geram - ou deveriam gerar - a celeridade. Assim, os JEFs podem ser (re)vistos como um espaço-tempo efetivo e substancial para o tratamento de conflitos.

Palavras-chave: Conciliação; Consenso; Eficiência; Juizados Especiais Federais.

#### ABSTRACT

This study aims to (re-)understand the Federal Small-Claims Courts (FSCC) in perspective of the movement of efficiency of process, as well as to rethink FSCC aligned with the logic by which they were created. Therefore, we intend to reorder this juridical and procedural sphere from the conciliation phenomenon through a Waratian look aiming to reorganize the FSCC as the procedural and decision-making instance in the conceptual chain that originates them, namely orality, simplicity and consensuality, which generates - or should generate - celerity. Thus, FSCC can be (re)viewed as an effective and substantial space-time processing for treating conflicts.

Keywords: Conciliation; Consensus; Efficiency; Federal Small-Claims Courts.

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROSUP/CAPES; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado à UNISINOS e ao CNPQ; Professor Titular no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago). E-mail: [ferdhoffa@yahoo.com.br](mailto:ferdhoffa@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pela Université de Montpellier I, com Pós-doutoramento em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (UC/PT.); Mestre em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ); Professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Pesquisador produtividade CNPQ; Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: [bolzan@hotmail.com](mailto:bolzan@hotmail.com)



## INTRODUÇÃO

O movimento do acesso à justiça iniciado na década de 1970 e passando por três grandes “ondas” - Cappelletti e Garth - toma forma no Brasil apenas no final da década de 1980 com a inserção no aparato jurídico/judiciário pâtrio da instituição dos Juizados Especiais - num primeiro momento Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244 de 1984) - que, vai eclodir num segundo momento pós-1988 na constitucionalização dos Juizados Especiais e na consequente instituição dos Juizados Especiais Estaduais (JEEs) - Lei 9.099 de 1995 - e, finalmente em 2001 dos Juizados Especiais Federais (JEFs) - Lei 10.259.

Nesse contexto, os JEFs - o que interessa mais especificamente ao espaço desse trabalho - aparecem como importante *locus* alternativo de prestação jurisdicional em relação à atividade jurisdicional clássica, num movimento que intenciona o desafogamento das esferas tradicionais de prestação jurisdicional, bem como, de ganho de celeridade. Essas intenções, no entanto, aparecem qualitativamente colocadas a partir da utilização de novas formas de tratamento de conflitos, as quais, no caso dos JEFs, se elege a conciliação em um encadeamento conceitual a partir da simplicidade, da oralidade e da consensualidade, que dão substancialidade a essa nova ambiência de tratamento dos conflitos.

Todavia, os JEFs, assim como a Administração Pública - Judiciária - como um todo, são jogados no caminho de um processo de eficientização administrativa, ancorado em um movimento de neoliberalização e aderência das administrações públicas a um paradigma gerencial de desenvolvimento e produção de sentidos que adestra o ambiente Judiciário/judicial na consecução de um Sistema de Justiça de fluxo e produtividade, ordenado pela busca incessante por eficiência (Parte 1).

Nesse viés, defende-se a rearticulação dos JEFs a partir de uma retomada da conciliação como um ambiente de tratamento de conflitos e construção de respostas jurídico-volitivo-consensuais, obtidas por meio da jurisconstrução - Jose Luis Bozlan de Moraes - e, tendo como *mirada*, as possibilidades trazidas pela mediação a partir da teoria de Luis Alberto Warat. Esse movimento de refundação caminha na direção de uma



(re)democratização do espaço-tempo dos JEFs, pelo (re)apoderamento da conciliação pelos cidadãos, orientada pela busca incessante pelo consenso, possibilitador de respostas qualificadas substancialmente (Parte 2).

## **1 A EFICIENTIZAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ENTRE CONCILIAÇÃO E GENRENCIAMENTO**

É num novo contexto jurídico-político remodelado a partir das novas constituições, da nova ordem democrática e das novas formas de organização social que surgem como alternativa aos espaços tradicionais de prestação jurisdicional os Juizados Especiais Estaduais (JEEs) e Federais (JEFs) - respectivamente, Leis 9.099 de 1995 e 10.259 de 2001 -, na trilha de um percurso iniciado pelos Juizados de Pequenas Causas - Lei 7.244 de 1984.<sup>3</sup>

É, também, nessa conjuntura que se insere a expansão da experiência em nível de Justiça Estadual para o âmbito da Justiça Federal com a aprovação da Lei 10.259 de 2001, que institui os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais<sup>4</sup>. Tal lei surge pautada pela mesma principiologia orientadora dos JEEs e também tem por intenção a simplificação procedural e a ampliação e democratização do acesso à justiça, além da busca intrínseca por “eficiência” - no sentido de maior celeridade, pelo menos, num primeiro momento - na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse rumo, os JEFs têm em seu propósito alcançar aos sujeitos sociais um espaço-tempo alternativo - no sentido de diferenciado, posto que inserido na mesma estrutura - à jurisdição tradicional marcada pelo racionalismo, pelo formalismo e pelo apego positivista ao normativismo exacerbado. A lei 10.259/01 aponta para a criação de uma esfera processo-decisória diferenciada a partir da busca pela conciliação geradora da celeridade, através da oralidade, simplicidade e consensualidade. Constrói-se - ou deveria se construir - um local de formação substancial de respostas jurídicas centradas no consenso

<sup>3</sup> Sobre a experiência brasileira com os Juizados Especiais, desde os Juizados de Pequenas Causas, até, os Juizados Especiais federais, ver: VIANNA, Luiz Werneck, et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. CUNHA, Luciana Gross. *Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008. ABREU, Pedro Manoel. *Acesso À Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Conceito, 2008.

<sup>4</sup> Cabe referir nesse ponto que não é o escopo do presente trabalho tratar dos Juizados Especiais Federais Criminais - JEFCRIm's, no particular.

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

fomentador da rápida e efetiva resposta ao conflito, como premissa informadora deste “novo” modelo de prestação jurisdicional.

No entanto, como já referido, os JEFs não ficaram imunes ao processo de neoliberalização dos sistemas de justiça e, no caso brasileiro, sobremodo, do modelo processual pátrio. Esse modelo processual neoliberalizado constituído sobremaneira após a EC.45/2004, coaduna-se com as vontades do mercado rumo à práticas privatístico-gerenciais de controle e eliminação dos processos no caminho de uma “justiça ponta de estoque”, que deve promover a queima de estoque oferecendo produtos sempre novos e baratos para o mercado, mas muito caros ao - aos direitos do - jurisdicionado.

A administração judicial - judiciária - deve ancorar-se em um novo paradigma que atenda aos ideais de velocidade, flexibilidade, segurança e previsibilidade exigidos pela eficientização. É nesse caminho que a administração gerencial da justiça aparece como possibilidade de instrumentalizar um aparato técnico-pragmático que consubstancie uma mudança de perspectiva na administração do(s) processo(s). A administração gerencial da justiça está adstrita à critérios de eficiência<sup>5</sup>, que ganham substancialidade com a positivação constitucional da eficiência como princípio da administração pública, levando o judiciário a operar como uma empresa, primando o agir em processo pela lógica custo-benefício.<sup>6</sup>

A adoção do modelo gerencial de justiça - e, aqui, se quer dizer isso mesmo, que o modelo de justiça e não só de administração judiciária passa a ser gerencial - fomenta o surgimento de um juiz-administrador/gerente capaz de coordenar o processo decisório de modo a racionalizar tarefas e empreender técnicas de planejamento e avaliação

<sup>5</sup> A eficiência é sem sombra de dúvida a mola mestra de todo o aparato proceduralista neoliberal na invasão do mundo da vida e, nesse caminho do Direito, pela racionalidade econômico-mercadológica. Embora, ela relate-se dialética e proximamente com a produtividade e o fluxo, de certa forma, é a eficiência que guia o aparelho processo-jurisdicional no caminho da produtividade de decisões à alimentar o fluxo constante do mercado - jurídico. Dessa forma, genericamente, o conceito de eficiência guarda relação com o nível de efetividade dos meios empregados em um determinado processo para que se alcance determinado resultado/objetivo. No entanto, inserido na lógica capitalista o conceito transmuta-se significativamente, pois, a eficiência econômico-capitalista preocupa-se tão somente em otimizar a relação custo-benefício buscando lograr a maximização da riqueza. “A eficiência capitalista não considera, senão utilitariamente, benefícios sociais gerados pela ação econômica, tais como postos de trabalho, valorização do ser humano, preservação do ambiente natural e qualidade de vida” (GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: GAIGER, Luiz Inácio; et al (Org). *Dicionário Internacional da Outra Economia*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 169-174).

<sup>6</sup> CALHÃO, Antônio Ernani Pedroso. *O Princípio da Eficiência na Administração da Justiça*. São Paulo: RCS, 2007, p. 88.



pragmática no que tange à distribuição da justiça. Agindo de maneira gerente, o sistema de justiça deve oferecer ao mercado - e não ao jurisdicionado - um produto eficientemente qualificado, que atenda a sua demanda por previsibilidade, segurança e rapidez.<sup>7</sup>

É nesse passo, que o Documento do Banco Mundial “Fazendo Com que A Justiça Conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil” que data do ano de 2004, enfatiza que embora, o país tenha se enquadrado nos destinos de uma reforma gerencial do Judiciário, ainda restam problemas que mantém o que se notabilizou como “crise do Judiciário”. O Documento referido aponta para a adoção de modelos estatísticos de aferimento da eficiência e “qualidade” dos serviços, a liderança do país em relação à automação do Judiciário, a adoção de tabelas de produtividade no que tange à administração dos processos, a produção de estatísticas - mesmo que ainda falhas para o Banco Mundial - de produtividade, etc.<sup>8</sup>

Referido documento no que concerne ao sistema dos juizados aponta que tanto no âmbito estadual como federal tais ambientes jurisdicionais acumulam uma participação cada vez maior na carga de trabalho desempenhada pelo Poder Judiciário. Dessa maneira, se reafirma a percepção doutrinária de que esse novo sistema processo-jurisdicional atraiu para a esfera estatal de proteção de direitos, conflitos que estavam a muito represados devido a deficiente adoção do acesso à justiça. Ainda, é a percepção do Banco Mundial, de que no que se liga especificamente aos JEFs, o potencial para a conciliação - eliminatória de processos -, o processamento em lotes e os mais altos níveis de automação aumentam substancialmente a produtividade desse ambiente processo-jurisdicional.<sup>9</sup>

Como bem salientam Jânia Maria Lopes Saldanha e Jose Luis Bolzan de Morais<sup>10</sup>, o sistema de justiça se vê acometido pelo vírus *eficiência*, que subverte o funcionamento do organismo - processo em perspectiva ampla e JEFs, mais especificamente - em busca de

<sup>7</sup> CALHÃO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça Célere e Eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p.220.

<sup>8</sup> BANCO MUNDIAL. *Fazendo Com Que A Justiça Conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil*. Washington: Banco Mundial, 2004, p. 1-8.

<sup>9</sup> BANCO MUNDIAL. *Fazendo Com Que A Justiça Conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil*. Washington: Banco Mundial, 2004, p. 10.

<sup>10</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *A Dupla Face do Acesso À Justiça: análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais*. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS - N. 8*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 121-151.



eficiência quantitativa e não da efetividade qualitativa que propõe respostas conteudisticamente adequadas ao que se espera do sistema de justiça em um Estado Democrático de Direito. Os JEFs, a partir da ação do CNJ, não passam de um balcão de negócios para se eliminar conflitos que solapam o sistema de justiça. No entanto, não há um solapamento apenas numérico, mas também conteudístico, o que exige uma postura efetiva e substancial no tratamento desses conflitos.

No condizente aos JEFs, o intenso processo de tecnologicização por qual passou e passa essa esfera processo-jurisdicional, torna-se um importante instrumento de eficienticização da prestação jurisdicional, num caminho de produtividade e fluxo. Os JEFs são percursos na informatização e virtualização dos espaços jurisdicionais e dos processos. Esse processo de informatização e virtualização nasceu com a intenção de propiciar uma prestação mais rápida e eficiente da tutela jurisdicional. Nascendo assim comprometido com o movimento de busca por eficiência, fluxo e produtividade.

O já referido Documento “Fazendo Com Que A Justiça Conte” define como positiva a experiência brasileira com ajuizamento de ações *on line*, bem como, com o uso da assinatura eletrônica. Nessa linha, o Banco Mundial saúda na prática processo-jurisdicional nacional o desenvolvimento de experiências com audiências virtuais e procedimentos totalmente automatizados. Tais práticas virtualizadoras do sistema de justiça estão estreitamente ligadas aos Juizados Especiais Federais - JEFs.<sup>11</sup>

Nessa perspectiva, a virtualização do processo é vista como condição de possibilidade para a aceleração do processo - veja que, não se fala mais em celeridade, mas em aceleração. Materializa-se uma preocupação crescente com a aceleração processo-procedimental, bem como, com o alcance de padrões cada vez mais rígidos de eficiência quantitativo-produtiva. Essa política, também se alinha à disposição do CNJ de utilizar sistemas de gestão processual digital e virtualizar a totalidade dos processos em trâmite, buscando a máxima automação processo/procedimental-decisória.<sup>12</sup> As modificações empreendidas em direção à informatização e virtualização processuais, apontam o caminho rumo a um processo de resultados que, metafísico-pragmaticamente procura

<sup>11</sup> BANCO MUNDIAL. *Fazendo Com Que A Justiça Conte*: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. Washington: Banco Mundial, 2004, p. 37.

<sup>12</sup> ROVER, Aires José; et al. Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: um estudo comparativo de tempos de tramitação em tribunais de justiça. In: *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, nº 8, jan-jun 2013, p. 125-154.



extrair do processo - e, por consequência da (des)compreensão do caso concreto - o máximo aproveitamento processo/procedimental-decisório. É a construção de um sistema processual numericamente efetivo, primando por uma jurisdição de resultados acelerada e eficiente do ponto de vista econômico-mercadológico.<sup>13</sup>

O chamado processo eletrônico é tido como instrumento essencial para a consecução de um sistema administrativo-judiciário gerencial movido pelo atingimento de metas de produtividade capazes de gerar eficiência na prestação da tutela jurisdicional. O sistema de justiça passa a ser visto como um serviço público, mas ordenado pelas perspectivas da iniciativa privada, enquanto o juiz passa a ser um gerente tanto administrativo quanto processual, obrigado a comandar o processo buscando obter uma decisão, qualquer decisão.<sup>14</sup>

No que se relaciona diretamente com os JEFs, a apregoada celeridade - em verdade aceleração - ganha com o processo eletrônico, usado como fonte da redução do espaço-tempo conciliatório devido à virtualização dos procedimentos. A busca por eficiência não pode pautar de maneira irrefletida a processualidade promovida pela instituição dos JEFs, que é baseada no diálogo, na busca pelo consenso e, sendo assim, na oralidade e no contato pessoal entre os atores processuais.<sup>15</sup> Nesse novo modelo de processo "alavancado" pela virtualização processual, passa-se dos atores processuais e dos casos concretos aos números. Com práticas como a automação decisória e, até mesmo a possibilidade de audiências por teleconferência, reduz-se a substancialidade processo-decisória a uma ação pragmático-numerológica caudatária de um processualismo eficientizado.<sup>16</sup>

Esse novo modelo institucional gerencial é o que pauta a proceduralidade pretendida para a mediação e, em especial, para a conciliação, inseridas na política

<sup>13</sup> BITTENCOURT DA CRUZ, Fabrício; SAMPAIO DA SILVA, Thais. O Processo Eletrônico Versus Processo Físico no Contexto do Direito Fundamental À Razoável Duração do Processo: a experiência do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região na redução de tempos médios de tramitação processual. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, nº 3, p. 1341-1357.

<sup>14</sup> BIGOLIN, Giovani. O Acesso À Justiça Visto Como Serviço Público e os Novos Desafios Impostos Pelo Processo Eletrônico. In: PENTEADO, Luiz Fernando Wonk; PONCIANO, Vera Lúcia Feil (Org). *Curso Modular de Administração da Justiça: planejamento estratégico*. São Paulo: Conceito, 2012, p. 287-314.

<sup>15</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 154-161.

<sup>16</sup> ROVER, Aires José; et al. Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: um estudo comparativo de tempos de tramitação em tribunais de justiça. In: *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, nº 8, jan-jun 2013, p. 125-154.



judiciária nacional no que concerne à resolução de conflitos. André Gomma de Azevedo salienta que, na medida em que se desenvolve esse novo paradigma de justiça, tanto judiciário quanto magistrado devem operar de maneira a gerir as disputas - os processos - passando a serem gestores da eliminação de processos. O autor refere que a preocupação do magistrado e do sistema de justiça como um todo, deixa de ser a de como decidir de maneira correta - constitucional e democraticamente - em tempo compatível com cada caso concreto e, passa a ser, como se deve abordar o caso concreto de maneira a que os interesses pleiteados sejam atendidos de modo mais eficiente e rápido.<sup>17</sup>

Resta claro que se está em meio a outro paradigma processo-jurisdicional que não se coaduna em nada ao que parece ter sido imaginado para os JEFs. A processualidade acelerada aplicada pelo CNJ desassossega essa nova esfera de tratamento de conflitos e a joga em turbilhão de aceleração, eficiência, produtividade e fluxo. Desse modo, propõe-se um repensar dos JEFs e sua prática conciliatória, que o recoloque no caminho ora imaginado para esse novo modelo de justiça.

## **2 O REPENSAR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A PARTIR DE UMA MIRADA WARATIANA SOBRE A CONCILIAÇÃO**

Seguindo caminho, os conflitos sociais devem ser vistos como condição de possibilidade para a constituição de uma institucionalidade marcada pela pluralidade e pela consagração de diferentes *locus* de produção de sentido. Tanto jurídico, quanto socialmente, a produção de sentidos não pode ficar restrita a um espaço organizado e hermeticamente fechado que polariza a emanação das coisas no mundo de maneira totalitária e opressora. É necessária uma (re)humanização das instituições sociais e da própria sociabilidade e, nesse passo, do próprio Direito, enquanto local privilegiado de produção de sentidos. O Direito na contemporaneidade deve reencontrar-se com a percepção comunitária da vida diária, no seio de uma comunidade emancipada e

<sup>17</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso À Justiça Ante o Fortalecimento da Autocomposição Como Política Pública Nacional. In: GRINOVER, Ada Pellegri; WATANABE, Kazuo (Org). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 11-29.



emancipadora que participa de um projeto maior de liberdade, para além da liberalidade propalada pelo mercado.

Essa (re)humanização deve se dar tanto de fora pra dentro - do social ao jurídico - como de dentro para fora - com o jurídico assumindo a vivacidade propulsora do social - o que terá como um dos veículos de simbiose a conciliação numa perspectiva de diálogo e consenso. A conciliação deve ser habitada pelo ser-no-mundo e pelo conflito enquanto modo de ser-no-mundo numa perspectiva de simbiose conflito-sociedade-juridicidade, possibilitando a refundação do conflito na perspectiva do jurídico-social e do jurídico-social no âmbito do conflito, não se pensando apenas num modo de apaziguar as diferenças, mas sim de compreendê-las num percurso emancipatório das individualidades solidárias.

Nessa caminhada, a atividade conciliatória que reveste os JEFs de um conteúdo jurídico-processual diferenciado em relação aos âmbitos tradicionais de resolução de conflitos visa um acordo que não é dado pelo magistrado às partes de forma impositiva. O ambiente conciliatório procura um acordo que é construído pelos atores da situação processo-conflitiva - leia-se partes e magistrado/conciliador - num movimento de diálogo entre as partes e o magistrado/conciliador, mas que é protagonizado pelas partes com a facilitação do juiz ou conciliador em processo e o seu devido controle quanto a possíveis inconstitucionalidades ou ferimento à ordem democrática, bem como violação de direitos humano-fundamentais dos jurisdicionados.

O caminho traçado pelos JEFs deveria apontar para a direção de uma justiça efetivamente substancial, acessível à população e ordenadora de uma cidadania ativa que consolida o direito de acesso dos sujeitos sociais a uma ordem jurídica justa que lhes garanta seus direitos e a possibilidade de deliberar sobre eles. Essa nova institucionalidade atende a uma pluralidade de atores e conflitos que chegam ao judiciário enquanto última possibilidade de resolução, que no mais das vezes passa pela garantia de direitos básicos de qualquer cidadão. Essa forma de tratamento dos conflitos dá-se - ou deveria dar-se - pelo diálogo entre partes e intérprete-juiz, que nesse ambiente novo, colocam-se em pé de igualdade comunicativa na busca por uma resposta ao conflito que seja construída pelas



vontades das partes na comunicação com o magistrado e através deste com a ordem jurídico-constitucional.<sup>18</sup>

Nessa onda, a conciliação institucionalizada pelo consenso deveria institucionalizar os JEFs como uma nova jurisicionalidade que, embora, não trate a conciliação de maneira autônoma em relação a máquina judiciária, poderia e deveria tratá-la de forma substancial como um lugar diferenciado de tratamento dos conflitos. O acordo no lugar da decisão jurídica “imposta” por um terceiro - o juiz - consubstancia(ria) uma resposta devidamente arejada pela dialogicidade possibilitada pelo novo “procedimento”.<sup>19</sup>

Dessa forma, o que se pretende é vislumbrar possibilidade de reinstitucionalização dos JEFs enquanto um efetivo novo local de realização dos direitos e prestação substancial da justiça que, se coadune como o que originariamente - ainda que não por completo - tinha sido articulado para essa institucionalidade diferenciada. Essa ambiência deve ser caudatária de uma ordem democrático-constitucional garantidora dos direitos humanos-fundamentais, (re)pensando os JEFs como o lugar da institucionalidade humana por excelência num meio em que o conflito é tratado como uma porta para o novo e, não, como uma patologia social.

Nesse trilhar, possibilita-se uma nova ocorrência da cidadania num espaço humano de convivência no conflito<sup>20</sup> e na busca pelo desejo de fala e de diálogo alteritário, posto como condição de possibilidade para uma situação de fala emancipatória das vontades viventes na conflituosidade levada à juízo. O ambiente da conciliação é o lugar de reconstrução das efetividades cidadãs na participação ativa dos atores conflitivo-

<sup>18</sup> ABREU, Pedro Manoel. *Acesso À Justiça e Juizados Especiais*: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 26-38.

<sup>19</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. A Dupla Face do Acesso À Justiça: análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS - N. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 121-151.

<sup>20</sup> O conflito é manifestação latente do social como condição de possibilidade para a reelaboração da prática social no andamento histórico da humanidade que se complexifica e modifica intensamente. A zona de conflito deve ser tida com um espaço de reconhecimento - das diferenças - num processo de transformação dos laços sociais envolvidos nas relações humanas envolvidas no conflito. Os conflitos não passam de relações sociais, ou seja, são necessários, compatíveis e vitais aos movimentos da organicidade social, gerando uma abertura permanente ao acontecimento do novo como possibilidade de ruptura e reorganização, sendo um espaço-tempo dinâmico de acontecimento das pluralidades envolvidas no processo humano de convívio (BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem*: alternativa à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 50-56).

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

processuais na reconstrução do conflito, num movimento de reconciliação do conflito com o espaço da sociabilidade, tornando possível o acontecimento do novo nessa atmosfera relacional ressurgida em um projeto pedagógico humanizatório.<sup>21</sup>

No caminho do que Luis Alberto Warat pensou para a mediação, é necessário que se estabeleça uma nova existencialidade para a conciliação e, assim sendo, para os JEFs, como um instância processo-jurisdicional inovadora, diferente e diferenciada, de acontecimento de respostas jurídicas. A conciliação funda-se como uma momentaneidade que harmoniza as vontades dos sujeitos-sociais, em meio a uma vontade criadora de mundo, numa antecipação sensível da condição humana real(mente) realizada no evento consensual do diálogo.<sup>22</sup>

Nesse caminho, o acordo deve efetivamente acontecer como condução das vontades das partes para o consenso, sem que haja vícios de origem em sua conformação com vontades alheias a dos envolvidos. A conciliação vista de maneira encadeada na oralidade, na informalidade, na economia, na consensualidade que, originaram uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, pode ser sim, qualitativamente superior ao processo clássico. No entanto, os acordos devem originar-se a partir do consenso e não *a priori*, obedecendo a uma lógica de antecipação de sentidos - eficientistas - num simulacro de vontades corrompidas pelo poder econômico do mercado - como instituição - ou de uma das partes em juízo.<sup>23</sup>

Dessa forma, é imprescindível pensar os JEFs como um espaço-tempo para a realização da autonomia dos viveres, autonomia da vivencia humana que reveste a vivência jurídico-decisória de autonomia juridicamente conteudística frente aos desejos simulacrais e ilusórios da economia de mercado. A autonomia na vivência conciliatória se possibilita no desejo do outro, na diferença cartográfica impregnada na relação humanamente construída “eu-outro” que, não é mais vista como uma relação de domínio do “outro” pelo “eu” - autocentrado e narcísico -, mas sim, como uma relação libertária do “outro” na diferença com o “eu” que possibilita o acontecimento do “eu como outro”.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> WARAT, Luis Alberto. *A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000, p. 166-167.

<sup>22</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 24-30.

<sup>23</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Passim.

<sup>24</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. Passim.



Nesse jogo propiciado pelo consenso a partir do espaço-tempo da conciliação, há uma ruptura do direito vivido com o direito pensado *ex ante* e materializado em um acordo vilipendiador dos direitos do jurisdicionado. As vontades do “outro” - materializadas na dialética da diferença - são vistas em sua totalidade desveladora da resposta humanamente desejada, o que blinda o ambiente decisório-construtivo contra respostas artificialmente concebidas.

O consenso é o modo de ser-no-mundo da conciliação, a conciliação efetivamente democrática só se dá pelo consenso num ambiente linguístico propício ao diálogo e à conversação entre os sujeitos. Converte-se uma relação injusta de domínio das vontades humanas - pela vontade do mercado, em uma relação de (re)fazimento das intensidades conciliatórias na formação de um acordo efetivamente pensado e construído pelos atores do conflito e do processo. O consenso exsurge como a possibilidade linguística de abertura ao vir-à-fala do outro numa relação de compreensão do outro e daquilo que ele diz na diferença “eu-outro”.

O fenômeno conciliatório não pode ser visto nem pensado apenas como um espaço de ajuda à jurisdição tradicional na redução de processos e produção de decisões, num sentido de redução da litigiosidade, sem haver preocupação com a conflituosidade inerente ao campo social. Mesmo a pós-modernidade tendo produzido uma série de novos conflitos que não eram pensados pela modernidade clássica, essa conflituosidade não pode ser adestrada de maneira impositiva, por práticas reducionistas do conflito e da situação da vida que o faz surgir no mundo, como se fosse um mal em si mesmo.

Nesse ponto, forma-se uma ordem consensual de resolução de conflitos, numa prática de diálogo que possibilita a reconstrução do próprio conflito e das subjetividades e laços alteritários rompidos no momento de surgimento e tentativa de eliminação do evento conflituoso enquanto “mal” à organização político-social. A solução não é dada de forma impositiva pelo poder estatal via jurisdição - clássica -, mas sim jurisconstruída num movimento de aproximação e emancipação no retorno do “eu ao outro”, que viabiliza o “eu como outro” e a materialização do “outro no eu”, como condição instituidora das diferenças propensas a condição social democrática.<sup>25</sup>

<sup>25</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 150-152.



A conciliação, na trilha da mediação, deve perceber o “outro” como um “outro eu” que também nos olha como “outro”, para assim, consensualmente “eu” e “outro” relacionarem-se na sua diferença, permitindo a (sua) igualdade. No ambiente jurídico-conciliatório essa igualdade permitida no e pelo consenso consubstancia uma resposta eticamente alteritária que reconstrói o conflito e, o espaço jurisdicional, como ambientes sociais emancipatórios<sup>26</sup>. Essa relationalidade “eu-outro” que se materializa no consenso (re)faz o acordo - que aqui não é o mais importante, e, sim, é o lugar onde naturalmente o diálogo em busca do consenso vai levar os atores conflitivo-processuais - como ser-no-mundo, ou seja, como algo que se dá em meio ao diálogo intersubjetivo.

A conciliação, pensada sob outro signo identitário, ou seja, pensada pelo viés da mediação - até onde for possível e guardando as devidas diferenças e distâncias -, torna-se um elo de ligação entre sujeitos, conflito e sociabilidade em uma zona erógena desordenada em desejo latente pelo humano do/no conflito. A humanização do processo, por meio da conciliação e, dessa, por meio da busca pelo consenso - e não por um acordo, qualquer acordo - é a abertura da atividade jurisdicional à democracia, à ordem constitucional, à cidadania e aos direitos humanos, como existenciais de uma prática jurídica inovadora.<sup>27</sup>

Desse modo, o juiz-intérprete-conciliador não tem o controle sobre o conflito e sobre o evento da conciliação, mas participa de ambos como uma parte importante, também interessada no tratamento do conflito, mas, participa como mais uma das partes do processo e, não, ocupando um lugar de destaque e controle. O magistrado/conciliador deve agir como um facilitador da resposta consensual dada pelos atores reais do conflito e, nesse ambiente, atores principais do processo.

Os JEFs têm por condão oferecer aos jurisdicionados uma esfera jurídico-processual alternativa que se diferencia do processo de conhecimento - processo tradicional - de rito ordinário, plenário, declaratório. A intenção dessa nova proceduralidade é operar pela oralidade na aproximação das partes para com a justiça e, desse modo, oferecer ao

<sup>26</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 64-66.

<sup>27</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 158.



jurisdicionado uma resposta substancialmente justa, pois, compartilhada com ele próprio<sup>28</sup>.

A conciliação deve ser revista como o lugar da outridade no sentido mais waratiano possível, como um espaço entre um e outro de relação conflitivo-afetuosa constituidora da espacialidade transmundana para a realização ético-cidadã do Direito, ou seja, é um (re)pensar eticamente a alteridade como lugar da diferença - do outro consigo mesmo. É uma realização, que se dá no encontro dos desejos humano-existenciais, para um além das formas alienantes de gozo propostas pelo mercado.<sup>29</sup>

Assim, a ambência dos Juizados Especiais Federais fica revestida por um conteúdo humano de realização do(s) direito(s), estando adstrita a uma lógica de construção jurídica de sentidos a partir do consenso fecundado pelas partes. Não há espaço para uma racionalidade alienígena ao direito e a vontade autônoma das partes – atores processo-conflitivos – pois, há uma blindagem conteúdo-linguística, um campo de gravitação do que é humanamente – e não mercadologicamente – humano. Acessar à justiça, passa a ser acessar conteúdos jurídico-sociais apresentados pelas partes em conflito e, em relação compartilhada de resolução.

A conciliação como procedimento pensado para o ambiente dos JEFs, reinstitucionalizam esse espaço-tempo resolutório-conflitivo com base no diálogo e no consenso, devolvendo a esse espaço-tempo processo-jurisdicional a substancialidade na qual ele foi imaginado e constituído. Uma substancialidade delimitada e conformada pela oralidade, pela informalidade, pela economia, que geram efetivo-substancialmente a celeridade desejada pelas instâncias jurídico-administrativas.

## CONCLUSÃO

Os Sistemas de Justiça foram invadidos por uma racionalidade eficientista de produção de sentidos e decisões que os dirigiu rumo a uma Justiça “ponta de estoque”

<sup>28</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *A Dupla Face do Acesso À Justiça: análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais*. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS - N. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 121-151.

<sup>29</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 196-204



preocupada em gerar números, produzir estatísticas e diminuir o volume de processos. No que tange ao sistema jurídico brasileiro, não foi diferente, o que acabou por contaminar o âmbito dos JEFs, em direção a uma reordenação prático-conteudística que passou a vislumbrar nesse novo ambiente jurisdicional, apenas, mais uma possibilidade de eficientemente findar processos. Seja pela atuação do Banco Mundial, seja através da ação do CNJ, o sistema processual brasileiro chega à contemporaneidade rearticulado de acordo com o significante eficiência que, no ambiente dos JEFs, provoca o desvirtuamento da conciliação no rumo de um procedimento pragmático que, a partir de acordos dados *a priori* provoca uma resposta meramente eficiente (Parte 1).

Por tal motivo, os JEFs devem ser repensados de acordo com a sua proposta inicial de ampliação e democratização do acesso à justiça, bem como, de gerar a celeridade esperada por esses novos ambientes jurisdicionais de acordo com um encadeamento conteudístico - simplicidade, oralidade, consensualidade - que os reveste de substancialidade. Assim, conclui-se que, a partir do reapoderamento do ambiente conciliatório pelos cidadãos, no caminho do que Warat pensou para a mediação, é possível fundar uma ambiência de conciliação, como ambiência do consenso, o que, possibilita a construção de respostas jurisconstruídas - Bolzan de Moraes - efetivas e substanciais do pondo de vista constitucional (Parte 2).

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais:** o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008.

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso À Justiça Ante o Fortalecimento da Autocomposição Como Política Pública Nacional. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Org). **Conciliação e Mediação:** estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BANCO MUNDIAL. **Fazendo Com Que A Justiça Conte:** medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. Washington: Banco Mundial, 2004.

BIGOLIN, Giovani. O Acesso À Justiça Visto Como Serviço Público e os Novos Desafios Impostos Pelo Processo Eletrônico. In: PENTEADO, Luiz Fernando Wonk; PONCIANO, Vera Lúcia Feil (Org). **Curso Modular de Administração da Justiça:** planejamento estratégico. São Paulo: Conceito, 2012.



BITTENCOURT DA CRUZ, Fabrício; SAMPAIO DA SILVA, Thais. O Processo Eletrônico Versus Processo Físico no Contexto do Direito Fundamental À Razoável Duração do Processo: a experiência do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região na redução de tempos médios de tramitação processual. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, nº 3, p. 1341-1357.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALHÃO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça Célere e Eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010.

CALHÃO, Antônio Ernani Pedroso. **O Princípio da Eficiência na Administração da Justiça**. São Paulo: RCS, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: GAIGER, Luiz Inácio; et al (Org). **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.

MADALENA, Pedro; BORGES DE OLIVEIRA, Álvaro. **Organização e Informática no Poder Judiciário**: sentenças programadas em processo virtual. Curitiba: Juruá, 2008.

ROVER, Aires José; et al. Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: um estudo comparativo de tempos de tramitação em tribunais de justiça. In: *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, nº 8, jan-jun 2013, p. 125-154.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. A Dupla Face do Acesso À Justiça: análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS - N. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

VIANNA, Luiz Werneck, et al. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.